



CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS TRANSPORTES EM TÁXI

PREÂMBULO

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos-Lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;

- Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 53º e pela alínea a) do nº6 do artigo 64º da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10º a 22º, 25º e 27º do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Seia aprova o seguinte regulamento.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do nº6 do artigo 64º e alínea a) do nº2 do artigo 53º da lei nº169/99 de 18 de Setembro.

Artigo 2º Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do município de Seia.

Artigo 3º Objecto

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e em legislação complementar e adiante designados por transporte de táxi.

Artigo 4º Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

CAPITULO II

ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 5º

Licenciamento da actividade

1. A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3º do Decreto-Lei 251/98, de 11 de Agosto.
2. Podem igualmente concorrer, para além das entidades previstas no número anterior os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso ao exercício da profissão.
3. No caso da licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos da constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
4. A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37º daquele diploma.

CAPITULO III

ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Secção I

Licenciamento de Veículos

Artigo 6º

Veículos

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipado com taxímetro.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 7º
Licenciamento dos Veículos

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

Secção II

Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

Artigo 8º
Tipos de Serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) Por percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 9º
Locais de Estacionamento

1. Na área do município são permitidos os seguintes locais de estacionamento, bem como são fixados os contingentes de acordo com o mapa (Anexo I).
2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, bem como, ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, o regime de estacionamento.
3. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 10º
Alteração transitória de estacionamento fixo

Se motivos o justificarem ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do município, autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo na freguesia de Seia em local a designar em cada ano para o efeito e a comunicar aos titulares de licença, após a audição, a título meramente consultivo, das organizações sócio-profissionais do sector, que

terão de pronunciar-se no prazo de 10 dias, findo o qual se presume a concordância com a proposta da Câmara Municipal de Seia.

Artigo 11º

Fixação de contingentes

1. O numero de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.
2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.
4. Os contingentes e respectivos reajustamentos serão comunicados à DGGT aquando da sua fixação.

Artigo 12º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director Geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPITULO IV

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 13º

Atribuição de Licenças

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita através de concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres.
2. Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso a exercício de profissão definida nos termos do Decreto-Lei n.º251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3. A atribuição de licenças para o transporte em táxi às pessoas singulares referidas no n.º 3 do artigo 5.º será feita após a comprovação dos requisitos constantes dos números 1 e 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 156/99, de 14 Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.
4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 14º

Abertura de Concursos

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 15º

Publicitação do Concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede da Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal e sede da Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.

Artigo 16º

Programa de Concurso

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
 - c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;

- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
- 2. Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 17º

Requisitos de Admissão a Concurso

1. Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres.
2. Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.
3. Para efeitos no número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 18º

Apresentação da Candidatura

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou por correio registado até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo comprovando a entrega da candidatura.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 19º

Da Candidatura

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
 - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
 - d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
 - e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.
2. Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.
3. A candidatura será encerrada num invólucro opaco e fechado em cujo rosto se deverá identificar o concurso e o nome ou denominação do concorrente.

Artigo 20º

Análise das Candidatura

Findo o prazo a que se refere o nº1 do artigo 16º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição de licença, de acordo com os critérios de classificação fixados.

Artigo 21º

Crítérios de Atribuição de Licenças

1. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 22º

Atribuição de Licença

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
- a) Identificação do titular da licença;
 - b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
 - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
 - d) O número dentro do contingente;
 - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 7º e 23º deste regulamento.

4 – No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas singulares a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º deste regulamento, estas dispõem de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e lançamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 23º Emissão da Licença

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo 20º do presente regulamento, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº277 – A/99, de 15 de Abril.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
 - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de transportes Terrestres;
 - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
 - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
 - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26º do presente Regulamento;
 - e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25º deste regulamento.
3. Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.
4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no regulamento de taxas e Licenças.
5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº8894/99 (2º série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 24º

Caducidade da Licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
 - c) Quando houver substituição do veículo.
 - d) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 30º do presente regulamento.
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto nº37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto.
3. Em caso de morte do titular da licença dentro de referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data de óbito.
4. No caso previsto na alínea d) do número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 23º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25º

Prova de Renovação do Alvará

1. Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação da licença e obtenção do alvará no prazo máximo de 10 dias, após tal renovação.
2. No caso de o titular não fazer a prova referida no número anterior, será notificado para o fazer dentro do prazo de cinco dias.
3. No caso de não ser feita a prova referida no número anterior será proposta, pelos serviços, ao órgão administrativo competente, a cassação da licença.
4. Se deferida a cassação da licença da Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 26º

Substituição das Licenças

1. As licenças a que se refere o nº2 do artigo 37º, do DL 251/99, de 11 de Agosto com a alteração que lhe foram introduzidas pelas Leis números 156/99, de 4 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Os interessados referidos no número anterior, obterão as licenças municipais contra prova da emissão do Alvará.

3. Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pela cabeça de casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.
4. O processo de licenciamento obedece ao estabelecimento nos artigos 7.º e 23.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 27º

Transmissão das Licenças

1. Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39º do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas leis n.º 156/99, de 14 de Setembro e n.º 106/2001, de 31 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.
2. Num prazo de vinte dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste regulamento.

Artigo 28º

Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
 - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidos;
 - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
 - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
 - b) Comandante da força policial existente no concelho;
 - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
 - d) Direcção Geral de Viação;
 - e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 29º

Obrigações Fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte de táxi.

CAPITULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 30º

Prestação Obrigatória de Serviços

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 31º

Abandono do Exercício da Actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante trinta dias consecutivos ou sessenta interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 32º

Transporte de Bagagens e de Animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4. Nos casos referidos nos números anteriores, poderá haver lugar a pagamento de suplemento de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com a Direcção Geral do Comércio e Concorrência.
5. Os montantes dos suplementos, bem como a convenção e eventuais alterações em que os mesmos se baseiam, deverão ser comunicados à Câmara Municipal.

Artigo 33º
Regime de Preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial

Artigo 34º
Taxímetros

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 35º
Motoristas de Táxi

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 36º
Deveres do Motorista de Táxi

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei nº263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei nº263/98 de 19 de Agosto.

CAPITULO VI
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCINATÓRIO

Artigo 37º
Entidade Fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública

Artigo 38º
Contra-ordenações

1. O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 39º
Competência para Aplicação das Coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27º, 28º e 29º, no nº1 do artigo 30º e no artigo 31º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º, do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas leis n.º 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, 31 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de 150€ a 449€:
 - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 9º;
 - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 6º;
 - c) A inexistência dos documentos a que se refere o nº4 do artigo 7º;
 - d) O incumprimento no disposto no artigo 8º.
2. O processamento das Contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da Competência da Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal comunica à Direcção Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 40º
Falta de Apresentação de Documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do nº1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50€ a 250€.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41º Regime Supletivo

1. Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.
2. No caso de alteração superveniente dos formulários, modelos ou outros documentos que de algum modo diminuam as informações exigidas nos artigos 19.º e 23.º do presente Regulamento, a Câmara Municipal de Seia reserva-se o direito de exigir todos os documentos suplementares adequados.

Artigo 42º Contagem de prazos

A contagem dos prazos estipulados neste regulamento é feita nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 43º Regime Transitório

1. As licenças para a exploração de indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros emitidas ao abrigo do Regulamento de transportes em automóveis (RTA), aprovado pelo decreto n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002 de acordo com o estipulado no artigo 37.º da Lei n.º 106/2001 de 31 de Agosto.
2. A instalação de taxímetros prevista no nº1 do artigo 33º deste regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42º de Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6º da Portaria nº277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas leis n.º156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor, do Decreto-Lei n.º251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto.
3. O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.
4. O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27º do Decreto nº37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 44º
Norma Revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 45º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.